

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 200/2025 (LEGISLATIVO)

Autores: Vereador José Cristóvão da Silva

Ementa: Análise da iniciativa parlamentar, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei que estabelece diretrizes para a política municipal de estímulo à doação de sangue entre animais domésticos, por meio do Programa “PET-DOADOR”, no Município de Santa Cruz do Capibaribe.

1. RELATÓRIO

Conforme preconizado no §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, este parecer possui natureza opinativa, não vinculante, com a finalidade de orientar e subsidiar os membros da Comissão de Legislação e Justiça da Câmara de Vereadores do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Vereador **José Cristóvão da Silva**, que estabelece diretrizes para a formulação e desenvolvimento de política pública municipal voltada à promoção da doação de sangue entre animais domésticos, por meio do Programa “PET-DOADOR”.

O projeto tem como objetivos estimular a cultura da doação de sangue entre animais, incentivar o cadastramento gratuito de cães e gatos aptos à doação, favorecer a comunicação entre tutores e clínicas veterinárias, além de promover a saúde preventiva dos animais. Prevê, ainda, o aproveitamento da estrutura do AME Animal como centro de apoio, a articulação com instituições públicas e privadas e a observância da legislação orçamentária vigente.

A justificativa aponta a dificuldade enfrentada pelos tutores na busca por doadores compatíveis em emergências, os altos custos do procedimento no âmbito privado e a necessidade de um banco de dados que facilite e agilize as doações, contribuindo para salvar vidas e difundir a guarda responsável.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Iniciativa e competência Legislativa

A matéria tratada no projeto enquadra-se no conceito de interesse local, pois diz respeito à saúde animal, ao bem-estar dos animais domésticos e à organização de políticas públicas municipais voltadas à proteção da vida e da saúde no âmbito do Município.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O projeto não cria cargos, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo e não impõe a execução direta e obrigatória de atos administrativos específicos.

Limita-se a estabelecer diretrizes gerais para uma política pública, deixando ao Executivo a competência para regulamentar, planejar e executar as ações de acordo com sua conveniência e oportunidade.

Assim, a iniciativa parlamentar é formalmente legítima, não havendo vício de iniciativa.

2.2 Da constitucionalidade e legalidade

Sob o aspecto constitucional, o projeto está em harmonia com os princípios da proteção à vida, da saúde e da dignidade, além de estimular a responsabilidade social e a guarda responsável de animais. A promoção de políticas públicas de saúde animal é compatível com o dever do poder público de proteger o meio ambiente e a fauna, bem como de fomentar ações preventivas em benefício da coletividade.

Do ponto de vista da legalidade, a proposição apresenta conteúdo adequado, não invade competências exclusivas do Poder Executivo e não gera, de forma direta, obrigação financeira imediata ao Município. Ao contrário, condiciona a implementação das ações à observância da legislação orçamentária, da LDO, do PPA e da LOA, preservando o equilíbrio fiscal e a autonomia administrativa.

A previsão de utilização progressiva de estruturas existentes, como o AME Animal, e a possibilidade de parcerias com instituições públicas e privadas reforçam o caráter planejado e responsável da política proposta.

Além disso, o projeto apresenta redação clara, objetivos definidos e estrutura compatível com a técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária que institui diretrizes para a política municipal de estímulo à doação de sangue entre animais domésticos, por meio do Programa “PET-DOADOR”, por tratar de matéria de interesse local, respeitar a iniciativa parlamentar, não interferir nas prerrogativas do Poder Executivo e observar os princípios constitucionais e administrativos aplicáveis.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 03 fevereiro 2026

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB/PE 54.038
Assessoria Técnica Jurídica